



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 20/09/2011 – ITEM 60

TC-000074/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Igarapu do Tietê.

Exercício: 2009.

Prefeito: Carlos Augusto Gama.

Advogado: Lourival Artur Mori.

Acompanha: TC-000074/126/09.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas da **Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê**, relativas ao **exercício de 2009**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Bauru-UR-2, após examinar os atos de gestão praticados, elaborou o relatório de fls.14/55, consignando a existência das ocorrências a seguir expostas:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA: não previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias de critérios para concessão de recursos a entidades do terceiro setor; autorização na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos suplementares, em desconformidade com o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar 101/00.

DÍVIDA ATIVA – baixo índice de recuperação dos créditos; movimentação da dívida não refletida nos demonstrativos contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ROYALTIES – não movimentação da receita em conta vinculada, em detrimento ao disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00.

APLICAÇÃO NO ENSINO – divergências entre os valores contabilizados e os informados pelo sistema Audesp; os demonstrativos da origem indicaram que a despesa educacional atingiu 28,27% da receita de impostos; após glosas¹ e inclusão de despesas efetivadas pela Fiscalização, o índice do ensino global decaiu para 27,38%; dos recursos provenientes do FUNDEB despendeu 56,82% na valorização do magistério; utilização de 96,60% da receita do Fundo durante o exercício, sendo a parcela diferida empenhada e paga no primeiro trimestre de 2010; não previsão do piso salarial nacional do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

APLICAÇÃO NA SAÚDE - destinou 22,10% da receita de impostos ao segmento; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde.

DEPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte; equívocos na respectiva contabilização.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – obediência ao limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal; repasse

¹ Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

efetuado fora do prazo contido no § 2º, do inciso II, do mesmo artigo 29-A do aludido diploma legal; transferência acima do valor previsto na LOA.

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO – inobservância do que dispõem os artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64; déficit de 1,27%, amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008.

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL – inconsistências na contabilização dos precatórios, bem como na apuração dos valores relativos à Dívida Ativa.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – desatendimento ao que dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.666/93; divergências na fundamentação de processos de dispensa.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

PESSOAL – existência de servidores com acúmulo de férias vencidas.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento referente ao INSS dos Agentes Políticos e dos ocupantes de cargos em comissão, iniciado apenas a partir da competência Agosto/09.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos efetuados sem o desconto da parcela relativa ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA – disponibilidades financeiras depositadas em instituição não oficial, em detrimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Carta Magna.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL E REFLEXOS – equivalentes a 56,45% da Receita Corrente Líquida, superando, no 3º quadrimestre, o limite máximo de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – desatendimento do que estabelece o artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – falta de envio de documentos previstos nas Instruções nº 02/08 ao sistema Audesp; cumprimento parcial das recomendações exaradas em contas de anos anteriores.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 2.750, de 10 de setembro de 2008 e Lei Complementar nº 23, de 19 de fevereiro de 2009.

Regularmente notificado (fl.56), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de fls.61/85, acompanhadas dos documentos de fls.86/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Especificamente com relação ao Ensino, contestou a glosa promovida pela UR-2, no valor de R\$ 79.874,24, a título de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2010.

Esclareceu, para tanto, que tal montante foi devidamente empenhado no exercício e efetuado o correspondente pagamento em forma de "bônus" ao magistério, logo no início do ano seguinte.

Argumentou, também, equívoco no percentual relativo aos Dispêndios com Pessoal, uma vez, que ao apurar a Receita Corrente Líquida, não foi considerada a receita do Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAP, sendo que no cômputo das despesas efetivadas considerou aquelas com inativos e pensionistas.

Justificou, ainda, as demais falhas apuradas pelo Órgão de Fiscalização.

Assessoria Técnica responsável pelos cálculos, após minudente análise das justificativas da origem acerca do Ensino, deixou de acolher o pleito no sentido da reversão da glosa dos Restos a Pagar, haja vista a falta de comprovação do pagamento do abono do FUNDEB no início do ano seguinte, ratificando, assim, o percentual de 56,82% referente à aplicação no magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange aos Gastos com Pessoal, promoveu ajustes na Receita Corrente Líquida e também considerou cabível a exclusão do montante correspondente à contribuição de servidor ativo nos cálculos do setor, apurando, com isso, o percentual de 53,38%, que se insere no limite disciplinado na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao enfoque econômico, a Assessoria competente consignou que o déficit orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do ano anterior e que os demais resultados contábeis revelaram-se positivos, não vislumbrando, sob essa ótica, impedimentos à boa ordem das contas.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico, com o aval da Chefia, manifestou-se pelo parecer desfavorável diante da infringência ao artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sem embargo de recomendações.

SDG, por sua vez, propôs a notificação da origem para esclarecimentos acerca dos tópicos do Ensino e dos Gastos com Pessoal.

Nos termos do despacho de fls.111/112, o responsável foi chamado aos autos para apresentar os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

hábeis a corroborar sua assertiva no sentido da correta aplicação dos recursos no magistério.

Em atenção, o Chefe do Executivo, a fim de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério, apresentou as Notas de Empenho, a relação de pagamentos feitos aos professores do Município e a declaração de restos a pagar com a inclusão dos valores do referido Fundo, consoante documentos juntados em fls.116/127.

Voltando a se pronunciar, o Setor de Cálculos reverteu ao cômputo das despesas com os profissionais do magistério a quantia relativa aos Restos a Pagar do FUNDEB efetivamente paga em fevereiro de 2010, o que retorna a aplicação no segmento para os 60% apurados inicialmente, em conformidade com o percentual mínimo inserto na norma de regência.

Aduziu que, conseqüentemente, o índice relacionado à utilização dos recursos do FUNDEB muda para 99,78%, com a ressalva de que a aplicação da parcela diferida já foi atestada pelo Órgão Instrutivo em fl.22.

SDG, de sua parte, entendeu que os demonstrativos do sistema Audesp revelaram superação do limite das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas com recursos de pessoal, motivo pelo qual opinou pela desaprovação das contas em apreço.

Susidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-74/126/09, cuidando do assunto relativo ao Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

S



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Igarapu do Tietê**, relativas ao **exercício de 2009**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orcamentária: déficit de 1,27% - R\$ 274.764,94

Ensino Global: 27,38% **Magistério:** 60% **FUNDEB:** 100%

Despesas com Saúde: 22,10%

Gastos com Pessoal e Reflexos: 53,38%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem

A documentação oferecida pelo Chefe do Executivo em fls.113/127, consubstanciada em Notas de Empenho, relação de pagamentos efetuados aos Professores do Município, bem como de declaração de Restos a Pagar, foi hábil a demonstrar que o montante glosado durante a instrução (R\$ 79.874,27) foi efetivamente pago em 04/02/2010, portanto, dentro do primeiro trimestre seguinte, o que dirimiu a discussão que pairava nos autos acerca da aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB na valorização do magistério, restando, com isso, evidenciado o atendimento à disposição contida no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas ao ensino global e à utilização dos recursos do referido Fundo no exercício, com a devida comprovação da parcela diferida no primeiro trimestre do ano seguinte.

No que concerne aos Gastos com Pessoal, fico com Assessoria de ATJ que, após confrontar as alegações de defesa com os documentos contidos nos autos, houve por bem promover ajustes relativos à apuração da Receita Corrente Líquida e nas despesas, indicando o percentual de 53,38% como o efetivamente destinado ao segmento, índice que se encontra em consonância com o limite estabelecido na alínea "b", do inciso III, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente.

Os recursos provenientes de Multas de Trânsito e de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram investidos conforme a legislação de regência.

O pagamento dos precatórios se deu em boa ordem, na conformidade do entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos foram efetuados em consonância aos critérios estabelecidos nos atos de fixação e com obediência aos limites constitucionais.

O déficit de 1,27% verificado na execução do orçamento pode ser tolerado, especialmente porque encontrou amparo integral no superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2008 (R\$ 671.101,34), reclamando, apenas, alerta à Administração, visando ao pleno equilíbrio entre receitas e despesas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Registre-se, também, que os demais resultados contábeis (financeiro, econômico e patrimonial) revelaram-se igualmente positivos, constatada, ainda, a ausência de Dívida Consolidada Líquida.

A par da ocorrência de atraso em repasses efetuados à Câmara, observo que se tratou de episódio que em nada comprometeu a gerência dos recursos pelo Legislativo, considerando-se, ademais, a obediência ao limite imposto no artigo 29-A da Carta Magna, motivo pelo qual a impropriedade pode ser alvo de alerta ao Chefe do Executivo.

Os demais desacertos observados durante a instrução não revelam gravidade suficiente para prejudicar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

totalidade dos demonstrativos, considerando sua natureza formal e as ponderáveis justificativas apresentadas pela origem (fls.61/85). Alguns aspectos, contudo, ainda demandam recomendações à Administração, visando a coibir reincidências.

Em face de todo o exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Igarapu do Tietê**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem da decisão e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aprimorar a cobrança da dívida ativa; atentar aos ditames da Lei n 8.666/93, especialmente quando da publicidade dos atos praticados; regularizar o recolhimento dos encargos devidos ao INSS; dar cumprimento à ordem cronológica de pagamentos; atender ao disposto no artigo 48, caput, da Lei Complementar nº 101/00; buscar o pleno equilíbrio entre receitas e despesas realizadas, nos moldes pretendidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro